Escritório Regional da Bahia
Rua do Cabral, 15 - Nazaré | CEP 40.055.010 | Salvador – Bahia
Telefone: (71) 3242-7880 | Fax: (71) 3326-9840 | E-mail: erba@dieese.org.br

Salvador, 16 de janeiro de 2020

Análise do projeto de Lei nº 23.728/2020

Em 15 de janeiro de 2020, o Governo do Estado da Bahia enviou para a Assembleia Legislativa do Estado o **Projeto de Lei nº 23.728** que dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais** (Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994) e a **Lei nº 11.357**, de 06 de janeiro de 2009, que **organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) do Estado da Bahia.** Esse PL substitui o PL 23.722/2020, uma vez que, em 14 de janeiro de 2020, o Governo do Estado retirou a PEC 158/2019 de tramitação e, no dia seguinte, enviou à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA) a PEC 159/2020, com algumas modificações em relação à PEC 158/2019.

O PL 23.728 visa regulamentar as mudanças trazidas pela PEC 159/2020, caso as mesmas venham a ser aprovadas pela ALBA. Basicamente, é uma adequação do Estatuto do Servidor e do RPPS do Estado da Bahia às novas regras trazidas pela PEC 159/2020, que por sua vez também adequa o RPPS da Bahia à Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

Em grande medida, o PL traz adequações no que tange às mudanças de nomenclatura em relação à aposentadoria por invalidez, que passa a ser denominada aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. Também suprime pontos do RPPS relativos aos servidores militares, policiais e bombeiros, que deixaram o RPPS do estado e passarão a integrar o mesmo regime dos militares das Forças Armadas. No entanto, há outras mudanças importantes que devem ser destacadas. A saber:

1 – Auxílio-reclusão

A partir da promulgação da PEC 159/2020, o auxílio–reclusão deixará de ser um benefício previdenciário e passa a ser um auxílio pecuniário. Ou seja, seu pagamento passa a ser responsabilidade do tesouro do estado e não do RPPS. Além disso, há mudança no valor do benefício: o auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual ao valor da pensão que caberia aos dependentes do servidor. Uma vez que a

forma do cálculo do valor da pensão mudou, também mudará o valor do auxílio-reclusão.

2 – Salário-família

O salário-família também deixa de ser pago pelo RPPS e passa a ser custeado pelo Tesouro do estado.

3 – Auxílio-doença e salário-maternidade

A exemplo do que ocorreu com o auxílio-reclusão e o salário-família, deixam de ser considerados benefícios previdenciários o auxílio-doença e o salário-maternidade, portanto, deixam de ser custeados pelo RPPS do estado e passam a ser custeados pelo Tesouro do estado.

4 – Dependentes

Foi incluído no artigo 12 da Lei 11.357/2009 um 15º parágrafo que garante a condição de dependente para o filho, o enteado e o tutelado solteiro, desde que não percebam qualquer rendimento até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando nível superior ou ensino especial e desde que comprovada a matrícula no curso semestralmente, com frequência regular.

5 – Perda de qualidade de beneficiário para pensionistas

O PL 23.728/2020 traz a adequação à legislação recente referente aos critérios de perda de qualidade de beneficiário para pensionistas. A perda da qualidade de beneficiário para cônjuge ou companheiro ocorrerá após o decurso de 04 (quatro) meses de percepção do benefício, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições. Não se aplica esta regra quando o cônjuge ou companheiro seja considerado com incapacidade permanente para o trabalho, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Estado, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

Além disso, o cônjuge ou companheiro perde o direito à pensão por morte se for comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união

estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

6 – Extinção da aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição e da aposentadoria proporcional

A partir da promulgação da PEC 159/2020, deverão ser requeridos tempo de contribuição e idade mínima, simultaneamente, para aposentaria. Deste modo, deixa de existir a possibilidade de aposentadoria exclusivamente por idade ou por tempo de contribuição. Serão necessárias as idades de 61 anos para as mulheres (56 anos se professora da educação básica) e 64 anos para os homens (59 para os professores da educação básica) e 55 anos para policiais civis e agentes penitenciários de ambos os sexos com o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para ambos os sexos, 10 anos de efetivo exercício no serviço público para todos os servidores, com exceção dos policiais civis que será de 30 anos de serviço e 25 anos de efetivo exercício na atividade policial para ambos os sexos.

7 – Aposentadoria por invalidez

Passa a ser denominada **Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** e será calculada da seguinte forma: 60% da média dos 90% maiores salários de contribuição do servidor, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceda os 20 anos de contribuição para os homens e 15 anos de contribuição para as mulheres. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição, a partir de julho de 1994, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

A partir da PEC 159/2020, Acidente em serviço passa a ser denominado **Acidente de trabalho**. Outra questão importante é que, na PEC 158/2019, tinham sido revogados os parágrafos 10 e 11 do artigo 15 da Lei 13.157/2009 que tipificam o que é **acidente em serviço,** sem nenhuma indicação do que seria considerado este tipo de acidente a partir de sua promulgação. Já na PEC 159/2020, os mesmos parágrafos foram mantidos.

8 – Aposentadoria compulsória

O servidor será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar. Hoje a aposentadoria compulsória acontece aos 70 anos.

9 – Pensão por morte

A pensão por morte será calculada com base numa cota familiar de 40% e uma cota por dependente de 20%, até o máximo de 100%. A proposta de pensão por morte da PEC 159/2020 **não assegura o salário mínimo como piso** para esse benefício. Isto fica claro com a modificação no inciso **II do artigo 5º** da Lei 13.157/2009, que passa a garantir o piso no valor do salário mínimo apenas para as aposentadorias. O salário mínimo só estará garantido para aquelas famílias que possuam dependentes com incapacidade permanente ou com deficiências graves ou se a pensão for a única renda formal da família.

A proposta ainda define a não reversão das cotas, isto é, quando alguém da família perde a qualidade de dependente, sua cota na pensão não reverte para os demais. Quando houver dependente com incapacidade permanente ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito, caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite do teto do RGPS. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado.

A PEC 159/2020 também introduziu uma condição especial para a pensão dos policiais civis e agentes penitenciários que, em caso de falecimento decorrente de agressão no exercício da função ou em razão da mesma, terão assegurados ao cônjuge ou companheiro, benefício vitalício.

Além disso, passa a ser necessário para o recebimento da pensão por um período maior que 4 (quatro) meses, para cônjuge ou companheiro, o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais até a data do óbito do instituidor segurado. O tempo de duração da pensão por morte devida para esses beneficiários será calculado de acordo com sua idade, nos termos abaixo especificados:

I - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Caso, após o rateio das cotas da pensão, seja requerida a habilitação de novo(s) possível(is) dependente(s) ao benefício de pensão já deferido a outrem, o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) será(ão) notificado(s) pela autoridade competente acerca da possibilidade de recálculo do valor da pensão e da devolução dos valores eventualmente percebidos a maior.

10 – Cálculo do valor da aposentadoria

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60%** (sessenta por cento) da média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição, a partir de julho de 1994, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para os homens e 15 anos de contribuição para as mulheres.

Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.

11 – Prazo para concessão de aposentadoria

A partir da promulgação da PEC 159/2020 e da aprovação do PL 23.728/2020, será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento. Hoje, o prazo é de 60 dias. Um aumento de 3 vezes o tempo requerido atualmente.

12 – Abono de permanência

Hoje, os servidores que já tenham plenas condições de aposentadoria e optam por permanecer em atividade, fazem jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria

compulsória. O PL 23.722 trazia uma modificação importante no abono de permanência, assegurando ao segurado civil ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, um abono de permanência equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. Já o PL 23.728/2020 revoga o artigo 64º da Lei 11.357/2009 que trata deste abono.

Contudo, o governo enviou, paralelamente, o PL 23.729/2020 que disciplina o abono de permanência dos militares estaduais e servidores públicos civis do Estado da Bahia. O PL reduz o abono permanência a 60% do valor da contribuição previdenciárias dos servidores civis e militares do estado da Bahia, criando uma situação pior em relação a que foi proposta no PL 23.722/2020.

Um efeito imediato dessa modificação talvez seja a perda de interesse dos servidores em permanecer em atividade após adquiridas as condições para a aposentadoria. O que, em alguma medida, também pressiona as despesas previdenciárias do RPPS do estado.

13 – Alíquota de contribuição

Para os segurados que percebam remuneração bruta superior a **R$15.000,00** (dez mil reais), a alíquota aplicável será de **15%** (quinze por cento). Hoje, a contribuição é de 14% (quatorze) para todas as faixas de remuneração. Pelo PL 23.722, a alíquota de 15% seria cobrada para remunerações a partir de R$10.000,00. Para servidores que tenham remuneração a partir desse valor a alíquota sofrerá um aumento de **7,14%,** passando de 14% para 15%.

14 – Contribuição de aposentados e pensionistas

Pela proposta do PL 23.728/2020, incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o triplo do valor do salário mínimo. Isto é, que ultrapassem, em valores de hoje, **R$ 3.117,00**, com percentual igual ao estabelecido para os servidores da ativa. Essa, sem sombra de dúvidas, é uma das mudanças mais significativas da PEC 159/2020, uma vez que atualmente a contribuição dos aposentados é sobre o que excede o teto do RGPS, que em valores de hoje seria quase o dobro do valor (**5,87** salários mínimos). Esta mudança proposta no PL significa reduzir o limite de isenção de contribuição em quase 50% do que é hoje.

Outra mudança importante diz respeito à revogação do **parágrafo 4º do artigo 71** da **Lei 11.357/2009** que isenta uma parcela maior da pensão e da aposentadoria para os servidores inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, considerando como base de cálculo para fins de contribuição as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o **dobro** do teto do RGPS.

15 – Base de contribuição do servidor cedido a outro órgão

O PL 23.728/2020 também introduz uma modificação significativa em relação à base de incidência da contribuição previdenciária para os servidores do estado cedidos a outros órgãos. Segundo o PL, incidirão contribuições, para o regime de que trata esta Lei, **sobre as parcelas remuneratórias complementares**, **que não compõem a remuneração do cargo efetivo**, pagas pelo cessionário ao servidor cedido, exceto se, a parcela não for passível de incorporação aos proventos.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições dos servidores cedidos ou à disposição, sem ônus para a entidade a que estão vinculados, corresponde à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja titular. **Não incidem contribuições sobre as parcelas remuneratórias complementares**, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo cessionário ao servidor cedido ou à disposição, **exceto na hipótese de adicional de insalubridade e de periculosidade**.

Considerações finais

Embora traga algumas melhorias em relação ao que foi aprovado na EC 103/2019, com regras de transição mais flexíveis, o aumento de 10% para 20% das cotas individuais para cálculo do valor da pensão por morte e a fixação da média dos 90% maiores salários de contribuição, em vez da média de 100% dos salários de contribuição, fica claro que a PEC 159/2020 transpõe para o RPPS dos servidores civis do estado da Bahia a Reforma da Previdência aprovada pelo Governo Federal. Por sua vez, o PL 23.728/2020 também reproduz os mesmos princípios que nortearam a EC 103/2019.

A PEC 159/2020 ainda conserva na essência o que a EC 103/2019 trouxe de pior, como o rebaixamento dos valores das aposentadorias e pensões e o aumento do tempo de contribuição necessário para conseguir o valor da aposentadoria em sua totalidade. Apesar das mudanças profundas e amargas no RPPS dos servidores civis do estado, talvez não se consiga o equilíbrio atuarial desejado, devido, entre outras

questões, às atuais formas de contratação predominantes no serviço público estadual na atualidade.

Atualmente, grande parte dos trabalhadores do setor público do estado da Bahia não contribui para os RPPS (Funprev e Baprev). Isto se deve, em grande medida, às formas de contratação que têm privilegiado a terceirização e os contratos temporários (REDA) em detrimento dos concursos públicos. Isto sem contar com os cargos comissionados.

Estas formas de contratação implicam na contribuição desses trabalhadores para o RGPS (INSS), o que é reafirmado na PEC 159/2020, quando remete os servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, para o RGPS. Sendo assim, a cada dia torna-se maior a pressão das despesas previdenciárias sobre as receitas de contribuição dos RPPS. A não realização de concursos públicos significa reduzir as receitas previdenciárias do estado ao longo do tempo, ao passo que, em sentido contrário, a tendência é o aumento nas despesas previdenciárias, ainda que em velocidade menor.

Finalmente, para que se alcance o equilíbrio atuarial no RPPS do estado da Bahia faz-se necessário não só contar com o sacrifício dos servidores, mas principalmente garantir contratações diretas, privilegiando o concurso público.